



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

PGE  
DECISÃO Nº 11/2020  
2020/CASA CIVIL

**RECURSO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. CEF. QUESTÃO RELATIVA À UNIÃO FEDERAL. RECLAMAÇÕES OU PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE OUVIDORIA. ORIENTAÇÃO AO INTERESSADO PARA BUSCAR A SOLUÇÃO EM DETERMINADO CANAL. Atende à transparência a declaração de não ser de atribuição do Poder Executivo estadual a matéria objeto da solicitação, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade responsável (arts. 8º, 9º, § 1º, II e III, e 10, IV, do Decreto Estadual nº 49.111/2012). Ademais, reclamações ou pedidos de providências não se enquadram como solicitação de acesso à informação, refugindo à competência desta CMRI/RS (arts. 22, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e 17, inciso IV, do Decreto Estadual nº 51.111/2014). RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 25.767

CASA CIVIL

ELENICE PEREIRA SILVA DA SILVA

RECORRENTE

## DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

PGE  
DECISÃO Nº 11/2020  
2020/CASA CIVIL

Educação; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; da Secretaria da Segurança Pública; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 28 de julho de 2020.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,  
Relator**

## **RELATÓRIO**

### **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (RELATOR) -**

Trata-se de pedido apresentado por Elenice Pereira Silva da Silva, em 16/05/2020, alegando ter direito a receber o auxílio emergencial, possuindo todos os documentos para demonstrar, mas que o benefício lhe foi negado por dados inconclusivos, não tendo a opção de refazer o cadastro por não lhe ser enviado o código de acesso.

A demanda foi respondida pelo órgão em 18/05/2020, sendo informado que a demanda não é de atribuição do Poder Executivo estadual, indicando, ainda, o endereço eletrônico da Ouvidoria da Caixa Econômica Federal como o canal adequado.

Em pedido de reexame, datado de 21/05/2020, a requerente reitera a reclamação.

Em resposta ao reexame, datada de 22/05/2020, o órgão demandado ratifica a resposta prestada.

Interpôs a requerente o presente recurso, em 26/05/2020, reiterando, novamente, a reclamação.

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

PGE  
DECISÃO Nº 11/2020  
2020/CASA CIVIL

Veio o recurso a esta CMRI/RS.  
Após, foi a mim distribuído para julgamento.  
É o relatório.

## VOTOS

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (RELATOR) -

Eminentes Colegas.

Entendo que não merece reparos a bem lançada resposta administrativa.

Com feito, atende à transparência a declaração de não ser de atribuição do Poder Executivo estadual a matéria objeto da solicitação, tendo tido o órgão, também, o cuidado de indicar o canal adequado para a veiculação da insurgência da cidadã perante o órgão ou a entidade responsável, que inclusive pertence à União Federal (arts. 8º, 9º, § 1º, II e III, e 10, IV, do Decreto Estadual nº 49.111/2012).

Ademais, verifica-se que o pedido recursal, em verdade, não traz qualquer pedido de informação, mas sim faz reclamação.

Ora, reclamações ou pedidos de providências, e não de informações, não se conformam à via da LAI e, tampouco, pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento. Pedidos de providências outras, que sequer dizem respeito a pedido de informações, devem ser efetivados pela via adequada (p.ex., canais de Ouvidoria, como o indicado na resposta do órgão), de modo a lhe ser dado o devido andamento, descabendo a esta CMRI a análise no presente recurso, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, III, do DE nº 49.111/2012 e 17, IV, do RI/CMRI/RS).

Incidem, no caso, as Súmulas nºs 3 e 4 desta CMRI/RS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

PGE  
DECISÃO Nº 11/2020  
2020/CASA CIVIL

**“3 – A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.”**

**“4 – A declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.”**

Assim, o voto vai no sentido de desprover o recurso.

**Recurso na Demanda nº 25.767:** “Desproveram o recurso, por unanimidade”.